



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.907692/2020-31
ACÓRDÃO	1101-002.299 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO.

Somente o crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública é passível de restituição ou utilização em pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 328-344) interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ06 (e-fls. 318-322) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 5-15) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 312-314) que não reconheceu direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ do 2º Trimestre de 2016 e, consequentemente, não homologou a compensação decorrente.

Conforme consta de referido despacho decisório, apontou-se que:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, uma vez que a forma de tributação indicada no PER/DCOMP difere da informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte aduziu, em síntese, que

ingressou com ações judiciais para ver reconhecida a inexistência de relações jurídico-tributárias entre o Fisco e a entidade, as quais tramitam perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal e a 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob os números 0019758-23.2016.4.01.3400 e 0000915-10.2016.4.01.3400.

O novo entendimento é conforme ao que sempre defendeu a CNM de que não incide o IRPJ e CSLL sobre as receitas financeiras, razão pela qual a contribuinte ingressou com o pedido de compensação dos valores retidos na fonte e pagos a maior.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO.

Somente o crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda pública é passível de restituição ou utilização em pedido de compensação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 328-344) em que aduziu que “compreende que não deve incidir IRPJ e tampouco CSLL sobre suas receitas financeiras, e que, portanto, deve ser considerada isenta”. Alega, ainda, que “na hipótese de que o CARF compreenda que a CNM deve ser tributada, postula-se que o acórdão recorrido seja reformado para que sejam ressarcidos os valores pagos a maior. Afirma que “a discrepância de R\$ 14.782,61 entre os valores reconhecidos (R\$ 120.930,45) e os valores devidos (R\$ 135.713,06) decorre do fato de que a Receita Federal considerou apenas a retenção de R\$ 705.413,48, enquanto o valor

efetivamente retido foi de R\$ 720.196,09. Essa diferença, devidamente comprovada pela documentação anexada (Laudo Contábil de Retenções de IRRF Sobre Aplicações Por Parte de Instituições Financeiras de abril a junho de 2016 e ECD), deve ser ajustada”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de Declaração de Compensação (e-fls. 303-307) formulada pelo contribuinte em que se informa a utilização de crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor original de R\$135.710,07. No despacho decisório, consignou-se que a forma de tributação informada no PER/DCOMP (Lucro Presumido) seria diferente daquela informada na ECF, o que não permitiria confirmar a apuração do crédito:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, uma vez que a forma de tributação indicada no PER/DCOMP difere da informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

De se observar que, previamente à prolação do despacho, a contribuinte havia sido intimada (e-fls. 308-311) a respeito da divergência entre PER/DCOMP e ECF.

A Recorrente sustenta em seu recurso voluntário que *“compreende que não deve incidir IRPJ e tampouco CSLL sobre suas receitas financeiras, e que, portanto, deve ser considerada isenta”* e que *“inexiste relação jurídico-tributária entre o ente tributante (Fazenda Nacional) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) porquanto estão os rendimentos financeiros advindos da aplicação das receitas próprias da Confederação Nacional dos Municípios abarcadas pela isenção prevista no §1º do art. 15 da Lei 9.532/1997”*.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente havia abordado a mesma questão e, inclusive, referenciou que havia obtido decisão judicial favorável nesse sentido, anexando cópia das ações (e-fls. 34-299).

A DRJ sobre o tema se manifestou nos seguintes termos:

Quanto à alegação da interessada de que teria obtido, em processos judiciais, reconhecimento da inexistência de relações jurídico-tributárias entre o Fisco e a

entidade para fins de incidência do IRPJ, destaque-se que os documentos trazidos aos autos, em especial os de fls. 34 a 299, não comprovam essa situação. Ao contrário, as sentenças juntadas às fls. 126 a 131 e fls. 289 a 294, proferidas nos processos 0019758-23.2016.4.01.3400 e 0000915-10.2016.4.01.3400, respectivamente, estabeleceram (grifos dos originais):

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM BASE NO ART. 487, I, CPC. (fl. 130)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO aqui formulado, nos termos do art. 487, I, CPC. (fl. 293)

Como bem observou a DRJ, na verdade as decisões judiciais indicam que a Recorrente vem obtendo resultado desfavorável ao seu pleito, ao contrário do que afirma. Não consta no recurso voluntário qualquer outro documento a respeito do tema. E, com efeito, a matéria em questão encontra-se judicializada o que, a rigor, é caso para aplicação da Súmula CARF n. 1:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida neste capítulo.

Já com relação ao crédito de Saldo Negativo, a Recorrente afirma que, além do que já foi reconhecido pela DRJ, caberia um reconhecimento adicional:

que a discrepância de R\$ 14.782,61 entre os valores reconhecidos (R\$ 120.930,45) e os valores devidos (R\$ 135.713,06) decorre do fato de que a Receita Federal considerou apenas a retenção de R\$ 705.413,48, enquanto o valor efetivamente retido foi de R\$ 720.196,09. Essa diferença, devidamente comprovada pela documentação anexada (Laudo Contábil de Retenções de IRRF Sobre Aplicações Por Parte de Instituições Financeiras de abril a junho de 2016 e ECD), deve ser ajustada.

Ocorre que, para fazer a prova da retenção que afirma ter sofrido, junta em seu recurso voluntário tão somente planilha apócrifa (e-fls. 345-346) que, embora denominada no arquivo de “Laudo Pericial”, de verdadeiro laudo não se trata, nem se encontra acompanhado dos documentos pertinentes, e sequer há assinatura.

Muito embora a prova da retenção admita razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143¹, essa flexibilidade probatória, contudo, não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Caberia, portanto, à Recorrente a juntada de novos documentos, a exemplo de extratos bancários, notas fiscais, comprovantes de pagamento; enfim, provar a retenção por outros meios, além da DIRF sobre a qual já se baseou a DRJ, em cotejo com as obrigações acessórias:

Não obstante, considerando que no momento a interessada já não pode mais retificar seja a ECF, seja o PER/DCOMP, tendo em vista o Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo fiscal, entende-se pertinente avaliar os argumentos da interessada, ao abrigo dos elementos de prova que constam dos autos, bem como das informações obtidas em consultas aos bancos de dados administrados pela RFB.

Isso posto, observa-se que no PER/DCOMP nº 23641.07757.200117.1.3.02-1573 (fls. 303 a 307) foi informada como parcela de crédito apenas uma fonte de crédito, a saber (fl. 306):

Na ECF, não foram prestadas informações no “Registro Y570 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte”. No entanto, no “Registro U180 – Cálculo do IRPJ – Imunes ou Isentas” foi informada base de cálculo compatível com o “Registro U150 – Demonstração do Resultado do Lucro Líquido Fiscal”, apurado um IRPJ devido de R\$ 584.483,03 (= 354.291,62 + 230.191,41), computadas retenções na fonte de R\$ 720.196,09, o que resultou em saldo negativo de R\$ 135.713,06 (= 584.483,03 – 720.196,09):

Em conformidade com o estabelecido no Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/999, vigente à época, art. 943, §2º, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

A interessada não apresentou comprovante de rendimentos, contudo, informações que constam de Declaração de imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada pela fonte pagadora de CNPJ 30.822.936/0001-69 permitem confirmar retenção na fonte, no 2º trimestre de 2016, sob o código 6800, no montante de R\$ 705.413,48 (= 8.922,23 + 15.802,57 + 95.997,15 + 582.564,76 + 2.126,77), parcela de crédito aqui confirmada, tendo em vistas as informações prestadas na ECF relativamente às receitas financeiras informadas no “Registro U150 – Demonstração do Resultado do Lucro Líquido Fiscal”.

¹ Súmula CARF 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desse modo, descontado o IRPJ devido no período, R\$ 584.483,03, apura-se saldo negativo de R\$ 120.930,45 (= 584.483,03 – 705.413,48).

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em tela, não logrou êxito a Recorrente em produzir qualquer prova que permita reconhecimento de direito creditório adicional em relação ao que já foi muito bem analisado pela DRJ.

Sendo assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho